



Acórdão 00881/2024-4 - Plenário

Processo: 00508/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, SEME - Secretaria Municipal de Educação de Cariacica

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JORGE AUGUSTO BARCELOS MEIRELES, ANDRESSA MEDEIROS BASSO, LUZIAN BELISARIO DOS SANTOS, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Representante: ANGELA NOBREGA NEPOMUCENO

Procurador: LAUMIR CORREIA FERNANDES (OAB: 2189-RN)

**REPRESENTAÇÃO – CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE –
NOTIFICAR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS –
EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada pela senhora Ângela Nóbrega Nepomuceno, em face do Município de Cariacica, noticiando irregularidade no Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 066/2023, com critério de julgamento de “menor preço”, cujo objeto é o “Registro de Preços para provável aquisição de material de apoio pedagógico para aprendizagem dos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental”.

Alega a Representante, em síntese, que “a empresa Wilivro participou do processo licitatório, pregão nº 066/2023, feito pela Prefeitura Municipal de Cariacica-ES, na intenção de ser uma das distribuidoras da Editora Ensinart, detentora dos direitos autorais da Coleção Diálogos com a Língua Portuguesa e Matemática, que vem através de diferentes distribuidores, vencedores dos pregões, fornecendo o material didático nos últimos anos para o objeto do referido pregão nº 66/2023”, que a “empresa, tendo sido desclassificada do referido certame, apresentou recurso onde foram apontadas diversas irregularidades no edital, ou seja, o edital continha alguns vícios, onde poderia se caracterizar como direcionamento, mais especificamente voltado à coleção da Editora Moderna”.

Em síntese, requer o seguinte:

- 1) Que, determine a autuação da presente denúncia e encaminhe para um relator;
- 2) Que, se determine a suspensão do processo licitatório 066/2023, em curso pela Prefeitura Municipal de Cariacica-ES, até julgamento final da presente denúncia;
- 3) Que, na forma do artigo 177-A, da Resolução 261/2013, “atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo”;
- 4) Que, de acordo com o Art. 178, do mesmo diploma legal acima especificado, após encerrada a fase de instrução, a denúncia seja submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá sobre a procedência, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei;
- 5) Que, com a procedência da presente denúncia, seja o presente processo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os devidos fins, e comunicará o fato ao Prefeito e à Câmara de Vereadores;
- 6) Que, ao final do presente processo, seja determinada a anulação do referido pregão 066/2023 de Cariacica-ES. – g.n.

Através da Decisão Monocrática 109/2024-2 (evento 04), determinei a notificação dos responsáveis para apresentarem suas justificativas bem como cópia integral do processo administrativo pertinente, no prazo de 5 dias. Após tais providências, por meio da Decisão Monocrática 00168/2024-1 (evento 36), conheci a representação e encaminhei os autos à Área Técnica.

A Área Técnica, por meio da Manifestação Técnica 00556/2024-8 (evento 39), sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Determinar a notificação do Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito Municipal de Cariacica e do Sr. Pedro Ivo da Silva, Secretário de Controle e Transparência, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;
- b) Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES;
- c) Arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES;
- d) Ciência da decisão a ser deliberada ao representante.

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, esse procedeu à Manifestação do Ministério Público de Contas 00128/2024-5 (evento 42), pugnando pelo seguinte:

- a) pela ratificação da decisão de conhecimento da representação (Decisão Monocrática 00168/2024-1), na forma dos artigos 94 e 101 da Lei Complementar n. 621/2012;
- b) pela remessa do feito à Secretaria de Controle Externo competente para a instrução na forma regimental e legal;
- c) subsidiariamente, pelo sobrestamento dos processos cuja análise de seletividade resultaram em arquivamento sem resolução do mérito, até decisão final a ser proferida na ADI 7.459 ES, possibilitando posterior instrução e análise de mérito.

Em razão da alteração promovida pela Decisão Plenária nº 09/2024 (relativa aos dispositivos que definem os indicadores, parâmetros e pontuações a serem aplicadas no Procedimento de Análise de Seletividade de informações de irregularidade), houve a remessa dos autos à Área Técnica, sendo, assim, produzida a Manifestação Técnica 02352/2024-8 (evento 45) no sentido de que referida Decisão Plenária não modificou o resultado da análise de seletividade. Já o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 02628/2024-2 (evento 47), ratificou sua Manifestação 00128/2024-5, anteriormente proferida.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Na Manifestação Técnica 00556/2024-8, após tecer considerações prévias sobre a atuação do Tribunal de Contas, a Área Técnica procedeu à seguinte análise:

A Resolução n. 375/2023 foi regulamentada pela Decisão Plenária n. 011/2023, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

A decisão estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas:

- A apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e
- A verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a decisão plenária estabeleceu quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação:

I - de risco:

- a) resultado da última apreciação das contas anuais do prefeito, se órgão ou entidade municipal, ou do último julgamento das contas anuais do ordenador de despesas, caso não seja municipal;
- b) faixa ou índice de avaliação do controle interno;
- c) faixa ou índice de transparência ativa;
- d) detecções em matriz de risco, formada por malhas eletrônicas e informações estratégicas;
- e) tempo decorrido desde a última auditoria de conformidade realizada pelo TCEES no município ou unidade gestora estadual;
- f) histórico de multa ou débito do gestor do objeto alvo da informação de irregularidade;
- g) relato de fraude ou corrupção na informação de irregularidade.

II - de relevância:

- a) porte da população atingida pela irregularidade informada;
- b) origem da informação;
- c) faixa de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), se município;
- d) Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M);

- e) quantidade de denúncias e representações contra a Administração municipal ou a Administração da unidade gestora estadual, em relação à média; e
- f) valor financeiro do dano informado ou identificado, se for o caso; ou
- g) área temática do objeto, com as pontuações previstas no Anexo IV, caso não haja dano informado ou identificado;

III - de oportunidade:

se o fato está em andamento ou ocorreu há menos de cinco anos;

IV - de materialidade:

- a) valor financeiro associado ao objeto; ou
- b) impacto orçamentário: razão entre o valor financeiro associado ao objeto e o orçamento do ente, se órgão ou entidade municipal, ou da unidade gestora, caso contrário.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Decisão Plenária 011/2023), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (art.5º da Decisão Plenária 011/2023).

Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 45 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Decisão Plenária 011/2023).

No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 56,60 na matriz RROMA e 5,00 na matriz GUT, conforme Análise de Seletividade nº 00044/2024 (evento eletrônico 38), o que demonstra o baixo grau de materialidade, relevância, risco e oportunidade, não justificando a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

Diante desse resultado, o Regimento Interno desta Corte de Contas, orienta no sentido do não prosseguimento do feito (inciso I, §3º do art. 177-A), senão vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo **prosseguimento da instrução processual**, quando a **análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos** no caput e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, **hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental**; ou

II - **pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput** ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com **proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento**, dando-se ciência ao denunciante

Pois bem. Assiste razão à Área Técnica ao invocar os termos da Resolução Nº 375, de 11 de julho de 2023, que dispõe sobre o Procedimento de Análise de Seletividade de informações de irregularidade destinado a priorizar as ações de controle externo, no âmbito desta Corte, considerando que por meio da Análise de Seletividade 45/2024-6 (evento 38), verificou-se que, considerando os elementos risco, relevância, oportunidade e materialidade, o objeto é não selecionável para a continuidade da ação de controle, no momento.

Deve-se ressaltar a discordância do *Parquet* de Contas em relação à sistemática adotada atualmente por esta Corte, no que se refere à aplicação da análise de seletividade. Em seu entender, a previsão regimental quanto a essa aplicação exorbitaria ao teor da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, o que configuraria em restrição do exercício das atribuições constitucionais desta Corte de Contas, e mesmo renúncia dessas atribuições.

Exposto isso, pedimos vênia ao r. Órgão Ministerial para acompanharmos a Área Técnica, considerando que a aplicação desses critérios racionaliza a atuação desta Corte, e em nada diminui os preceitos constitucionais e legais no que tange ao direito de representar às autoridades competentes quanto a supostas irregularidades e/ou ilegalidades, direito esse que continua preservado, havendo, inclusive, a possibilidade de que os atos guerreados façam parte, futuramente, de ação de fiscalização.

Além disso, a presente decisão, longe de se basear em discricionariedade do julgador, baseia-se em elemento técnico carreado aos autos pela Área Técnica, que procedeu à análise baseada em ato normativo plenamente vigente no âmbito desta Corte.

Desse modo, acompanho o entendimento técnico, estampado nas Manifestações Técnicas 00556/2024-8 e 02352/2024-8, adotando-o como razões de decidir.

3. DISPOSITIVOS:

Diante do exposto, divirjo do entendimento do Ministério Público de Contas e acompanho *in totum* o posicionamento da Área Técnica e, VOTO no sentido de que os Eminentes Conselheiros aprovem a seguinte proposta de Acórdão que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-881/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NOTIFICAR o Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito Municipal de Cariacica e o Sr. Pedro Ivo da Silva, Secretário de Controle e Transparência, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

1.2. EXTINGUIR o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES, conforme fundamentação do voto;

1.3. DAR CIÊNCIA, na forma regimental, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 330 do Regimento Interno desta Corte, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões